



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 123ª Reunião Ordinária

Decisão nº 1/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.023386/2022-80

Órgão: UTFPR – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Requerente: H.G.

#### Resumo do Pedido

A Requerente solicitou cópia dos e-mails trocados entre o Chefe do Departamento de Ciências Humanas e Sociais do Campus Londrina (DACHS-LD) e J.F.S., servidor da Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB), no período compreendido entre 01/07/2019 e 31/12/2019.

#### Resposta do órgão requerido

A UTFPR negou o acesso à informação alegando que se trata de cópia de comunicação entre dois servidores efetivos, no exercício das atribuições de seus cargos. Destacou que a Requerente não tem vínculo institucional com a Universidade e que atos administrativos e os canais de comunicação internos da Instituição dizem respeito apenas às situações concretas estabelecidas entre servidores e autoridades da UTFPR, para o cumprimento de suas atividades. Asseverou que caso não atribua a necessária transparência exigida por lei, por meio de publicação em instrumento próprio e adequado, esses dados devem ficar restritos à Universidade. Alegou, por fim, que esse entendimento é decorrente da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, Lei nº 13.709, de 2018, tendo em vista que a Universidade deve garantir o tratamento de dados pessoais de seus servidores.

#### Recurso em 1ª instância

A Requerente recorreu reiterando o pedido inicial. Afirmou que o fundamento legal utilizado pela UTFPR, a Lei nº 13.709, de 2018, não impõe sigilo aos e-mails institucionais, mas apenas determina quais são aqueles dados pessoais sensíveis que, na concessão do acesso à informação, deverão ser tarjados. Dessa forma, entende que a existência de eventual dado pessoal sensível não é motivo apto a justificar o sigilo. Por fim, destacou que a decisão de negativa de acesso não indicou a autoridade classificadora e a natureza das informações sigilosas.

#### Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão indeferiu o recurso e manteve a negativa de acesso, alegando, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.784, de 1999, que a Requerente não tem legitimidade para solicitar dados eminentemente internos à Instituição, tendo em vista que pessoa externa não se legitima como interessada em solicitar cópia e conteúdo de comunicação estabelecida unicamente entre dois servidores efetivos de Universidades Federais. Pontuou, ainda, que tais comunicações têm proteção no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 1988.

#### Recurso em 2ª instância

A Requerente reiterou o pedido inicial e utilizou-se dos mesmos argumentos já apresentados sobre a questão da legitimidade. Alegou, ainda, que a restrição de acesso pela Universidade foi embasada no art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.784, de 1999, que rege processos administrativos, e que este não é o objeto do seu pedido. Logo, amparou sua solicitação no art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, alegando que não está solicitando acesso a processo administrativo, mas sim aos e-mails institucionais trocados entre dois servidores públicos no desempenho de suas funções. Afirmou ser irrelevante o fato de não ser servidora pública para fazer a solicitação, tendo em vista que a referida Lei garante ao Cidadão a possibilidade de anonimato e veda quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público. Por fim, asseverou que são de interesse público as mensagens trocadas, por e-mails institucionais, entre servidores públicos no exercício de suas funções.

### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

Não consta resposta do Órgão na Plataforma Fala.Br. ao recurso interposto em 2ª Instância.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

Em recurso à CGU, a Requerente asseverou que o objeto de sua solicitação são documentos públicos, consubstanciados em mensagens eletrônicas trocadas entre dois funcionários públicos federais, no exercício de suas funções públicas, com o uso de contas de e-mail institucionais, no período de 01/07/2019 a 31/12/2019. Informou que a motivação do seu pedido é a pouca transparência do processo de redistribuição do professor J.F.S. para a UTFPR, dada a alegada inexistência de registro em atas com as deliberações do DACHS-LD, de fundamentação em critérios estabelecidos em normativos e de exposição de motivos para as decisões tomadas. Asseverou que a Universidade já concedeu à Requerente acesso a e-mails trocados entre professores anteriormente e que, portanto, considera contraditório o atual comportamento da Requerida. Alegou que a UTFPR não apresentou justificativa legal para negativa do acesso. Assim, reiterou o pedido inicial, com fundamento na Lei nº 12.527, de 2011, na Lei nº 13.709, de 2018, nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37 da CRFB/1988), em especial os da legalidade e publicidade, bem como em observância ao art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988.

### **Análise da CGU**

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da eficiência, conforme o art. 2º da Lei 9.784, de 1999, a CGU realizou análise conjunta de dois recursos, por serem da mesma Requerente e ante a similaridade dos objetos dos pedidos e das respostas oferecidas pela Recorrida, conforme segue:

- NUP 23546.023380/2022-11: requer "*cópia dos e-mails enviados e recebidos por determinado Chefe de Departamento, no período de 01/10/2019 a 06/12/2019*".
- NUP 23546.023386/2022-80: requer "*cópia dos e-mails trocados entre determinado Chefe de Departamento e J.F.S., servidor da Universidade Federal do Oeste da Bahia, no período de 01/07/2019 a 31/12/2019*".

A fim de obter subsídios à sua análise, tendo em vista os precedentes da CGU referidos pela Cidadã, a Controladoria realizou interlocução junto à UTFPR, requerendo a avaliação sobre a possibilidade de se resgatar os e-mails requeridos, estimando-se o tempo e eventual impacto em suas atividades rotineiras, bem como a possibilidade de franqueá-los à Demandante, após ocultação de eventuais dados sob os quais recaia alguma hipótese de restrição. Em relação ao NUP 23546.023380/2022-11, a Universidade respondeu à CGU reiterando os termos da resposta ao recurso de 2ª instância, em que nega a aplicação do direito ao acesso avocado e afirma que a Solicitante não possui legitimidade como interessada apta à solicitação, por ser pessoa externa à Instituição, com fundamento no inciso I do art. 9º da Lei nº 9.784, de 1999. Além disso, a Universidade sustenta que a informação pleiteada tem a proteção constitucional da inviolabilidade das comunicações telegráficas, conforme o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal. Quanto ao NUP 23546.023386/2022-80, a CGU, tendo constatado que a Requerida encaminhou resposta que faz referência a um pedido anterior (NUP 23546.010879/2022-50), de teor não idêntico às demandas em tela, decidiu não considerar tal manifestação na avaliação dos recursos de 3ª instância então em julgamento. Em seguimento, de forma a sintetizar o entendimento da CGU expresso nos precedentes citados pela Requerente, em apoio à demanda no âmbito do NUP 23546.023380/2022-11, a Controladoria destacou os aspectos mencionados na fundamentação das decisões, que foram considerados na avaliação do pedido de acesso às informações contidas em e-mails institucionais. Assim, no embasamento das decisões citadas, consta o entendimento de que podem ser negados os pedidos em que se verifique a

existência de informações sigilosas ou de caráter pessoal, conforme arts. 22, 23 e 31 da LAI, e as solicitações que se mostrem genéricas, desproporcionais, desarrazoadas, ou exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, nos termos do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012. Ressaltou, contudo, que o conteúdo de e-mails institucionais de servidores públicos possui, a princípio, natureza pública, e desse modo, encontram-se sujeitos à aplicação da Lei de Acesso à Informação, dado que se trata de um mecanismo de troca de informações públicas, ainda que notadamente mais informal que ofícios, memorandos ou instrumentos congêneres. Assim, destacou o entendimento firmado daquela instância recursal de que as informações constantes de e-mail institucional podem ser objeto de pedido de acesso à informação, visto que consiste em meio de comunicação para uso do servidor público durante o exercício de suas funções e, portanto, de troca de informações públicas. Ressaltou que o eventual acesso a documentos dessa natureza é possível somente após exame detalhado sobre o conteúdo do objeto da solicitação, seguindo os parâmetros legais existentes, especialmente aqueles referentes às hipóteses que autorizam a restrição de acesso a informações custodiadas pela Administração. Nessa esteira, a CGU referenciou adicionalmente outros precedentes daquela Casa em que foi mantida a negativa de acesso às informações contidas em e-mails institucionais (00077.000583/2012-27 e 00077.000274/2016-81), nos quais a Controladoria entendeu estarem caracterizadas a desproporcionalidade e a desarrazoabilidade do pedido nos termos do inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012. A respeito de um dos desses precedentes (NUP 00077.000583/2012-27), a CGU destacou a conclusão de que o agente público detentor da conta de e-mail teria que pessoalmente realizar o tratamento das informações solicitadas, referentes a lapso temporal de 6 meses, a fim de se evitar a exposição de informações pessoais e sigilosas a terceiros, dada a natureza do seu cargo. Quanto ao outro precedente mencionado (NUP 00077.000274/2016-81), a Controladoria salientou o entendimento de “que diálogos intermediários entre agentes, que não constituam tomadas de decisão propriamente ditas, nem insumos relevantes para a tomada da decisão em si, em âmbito virtual, não constituem fontes de informação passíveis de solicitação”, sendo necessária a verificação do conteúdo das mensagens pelo próprio agente ao qual a caixa de correio eletrônico estaria vinculada, de modo a mitigar o risco de divulgação de informações pessoais sensíveis ou resguardadas por algum tipo de sigilo legal. Na mesma linha, a CGU destacou trecho da Decisão nº 0197/2013-CMRI, na qual o Colegiado afirma que, para o atendimento do pedido de acesso às informações contidas em e-mails institucionais, se impõe “a análise do conteúdo de todas as mensagens para resguardar informações protegidas por sigilo previsto na referida lei ou em legislações específicas”, em razão da salvaguarda Constitucional da informação pessoal na forma do inciso X do art. 5º da Constituição, combinado com os art. 7, §2º, e 31 da LAI. Ao avaliar a razoabilidade dos recursos em julgamento, a 3ª instância recursal entendeu que há muitas semelhanças dos casos em tela com os diversos precedentes já citados e que, embora a Universidade não tenha alegado as hipóteses previstas no art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, concluiu que a demanda seria desproporcional ou desarrazoada ou ainda que necessitaria de um trabalho adicional excessivo. Assim, considerando que um pedido de acesso à informação, para ser atendido, não deve comprometer significativamente a realização das atividades rotineiras do órgão ou entidade requerida, compreendeu a Controladoria que a negativa de acesso à informação ampara-se no inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, sendo óbices para o acesso às mensagens de e-mail o caráter desproporcional ou desarrazoado do pedido, devido à natureza das informações contidas nessas caixas de mensagens e os riscos informacionais associados, que poderiam expor informações pessoais sensíveis ou resguardadas por algum tipo de sigilo legal, o que demandaria trabalho adicional de análise para tratamento das informações, nos termos do inciso III do mesmo artigo.

#### **Decisão da CGU**

A CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, com base nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, dado o caráter desarrazoado do pedido de acesso a todos os e-mails enviados e recebidos pelo então chefe de departamento da UTFPR, no período de 01/07/2019 a 31/12/2019, e o trabalho adicional para tratamento das informações pleiteadas.

#### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

A Requerente recorreu à CMRI reiterando solicitação inicial. Alega não concordar com a decisão da CGU, que considerou a demanda como desarrazoada e que exige trabalho adicional para tratamento das informações. Pontuou que no âmbito da 3ª instância, “os fundamentos utilizados para indeferimento do pedido são suposições sem qualquer base fática”, já que a UTFPR não alegou o caráter desarrazoado ou que geraria trabalho adicional a ponto de inviabilizar o acesso à informação. Afirmou que os fundamentos utilizados pela CGU para indeferimento do pedido violam o direito de informação da Cidadã. Destaca que a UTFPR negou acesso com base na falta de legitimidade da interessada nas informações, com base no inciso I do art. 9º da Lei nº 9.784, de 1999, e no inciso XII do art. 5º da Constituição Federal e, portanto, que a CGRAI/OGU inovou alegando trabalhos adicionais. Por fim, assevera que a UTFPR não foi instada a informar a quantidade de e-mails trocados entre o Chefe do DACHS e o servidor da UFOB, J.F.S., no período requerido, de modo a justificar a alegada exigência de trabalho adicional.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso parcialmente conhecido. Parte do recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento. A parcela restante consiste em reclamação, que está fora do escopo do direito de acesso à informação e, portanto, não é admissível.

### **Análise da CMRI**

No recurso à CMRI, a Requerente apresenta protestos e reclamações acerca das decisões anteriores, especialmente quanto à ausência de manifestação da UTFPR em 2ª instância e à alegada inovação nos motivos da decisão da CGU em 3ª instância. Esclarece-se que tais queixas configuram manifestações de ouvidoria, não inseridas no escopo do direito ao acesso à informação regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011, devendo ser registradas nos canais adequados da Plataforma Fala.BR, para seu devido tratamento. Com relação à alegação de que, no julgamento do recurso de 3ª instância, “os fundamentos utilizados para indeferimento do pedido são suposições sem qualquer base fática”, esclarece-se também que a CMRI não tem competência para rever as deliberações de outras instâncias recursais de acesso à informação, podendo o pedido de revisão ser remetido à instância responsável, no canal “Solicitação” do Fala.BR. Desta feita, tais parcelas do recurso não são conhecidas. Adiante, tendo em vista que a Requerente reiterou o pedido inicial, passa-se à análise de mérito. Da leitura dos autos, observa-se que o objeto da demanda consiste em informações constantes em e-mails institucionais, especificando-se as mensagens trocadas entre determinados interlocutores (Chefe de Departamento do DACHS-LD e J.F.S., servidor da Universidade Federal do Oeste da Bahia) e o lapso temporal em que ocorreram tais comunicações (de 01/07/2019 a 31/12/2019). Para subsidiar o julgamento do recurso a esta Comissão, foi realizada interlocução junto à UTFPR, por meio da qual requereu-se a descrição detalhada de todas as atividades, etapas e custos necessários à identificação e recuperação dos e-mails especificados no pedido, com a devida ocultação das informações sigilosas e de caráter pessoal neles contidos. Em resposta, a Universidade decidiu forenecer as informações demandadas. Em e-mail enviado à Requerente na data de 15/02/2023, com cópia para a Secretaria-Executiva da CMRI, foi entregue arquivo digital contendo as cópias das quatro mensagens trocadas por e-mail entre o Chefe de Departamento do DACHS-LD e J.F.S., servidor da Universidade Federal do Oeste da Bahia, no período compreendido entre 01/07/2019 e 31/12/2019, conforme consta armazenado nos sistemas de backup da Instituição. Nos arquivos foram tarjadas as informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, do art. 55 do Decreto nº 7.724, de 2012, e da Lei nº 13.709, de 2018. Diante disso, constatada a entrega da informação solicitada, declara-se a perda de objeto do recurso e a extinção do processo.

### **Decisão da CMRI**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer a parcela que contém reclamação, que está fora do escopo do direito de acesso à informação regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, declara a extinção do processo, em razão da perda de seu objeto, com fulcro no art. 52, da Lei nº 9.784, de 1999, visto que as mensagens de e-mail solicitadas foram enviadas à Requerente durante a fase de instrução do recurso.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 26/07/2023, às 23:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 28/07/2023, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto registrado(a) civilmente como Tarciana Barreto Sá, Usuário Externo**, em 28/07/2023, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 31/07/2023, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 03/08/2023, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 03/08/2023, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 07/08/2023, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4435948** e o código CRC **E7A4E4CE** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)